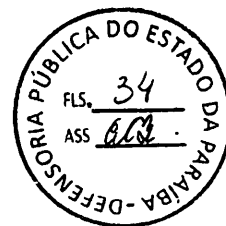




**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**



PROCESSO Nº 00006.00968/2017-7

PARECER JURÍDICO Nº 236/17

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE LIVROS JURÍDICOS VADE MECUM ATUALIZADOS, COM LEGISLAÇÃO COMPLETA. MODALIDADE PREGÃO. SUSTENTAÇÃO LEGAL NA LEI Nº 10.520/02 E Lei nº 8.666/93. ADMISSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Em 13 de março de 2017, a Defensora Pública e Chefe de Gabinete, Dr^a Leda Maria Meira, solicitou à Gerência da GEATI/DPPB, através do Memorando nº 027/2017 – CG, a autorização para abertura de Processo Administrativo para a aquisição de 250 (Duzentos e cinquenta) Códigos (livros) VADE MECUM atualizados, com legislação completa, a serem destinados aos Defensores Públicos, necessários ao desempenho das suas funções, em favor dos seus assistidos, em pleno atendimento ao Princípio Administrativo da Eficiência.

Nos autos constam o Termo de Referência às fls.03/05, modelo de proposta de preço às fls.06, solicitações de orçamentos a algumas empresas por e-mail, propostas de preços e relatório de cotação às fls.21.

Das empresas que apresentaram orçamento, a **SARAIVA & SICILIANO S/A**, CNPJ Nº 61.365.284/001-04 apresentou o de menor preço, através do orçamento às fls.20, no valor de R\$ 24.975,00 (Vinte e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais), valor total pela compra de 250 Códigos VADE MECUM tradicional.

Vieram-me os autos conclusos para parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No caso em tela, percebe-se que o valor de R\$ 24.975,00 (Vinte e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais), ultrapassa demasiadamente o limite da DISPENSA de licitação (R\$ 8.000,00 – oito mil reais), correspondente ao art.24, inc.II da Lei nº 8.666/93, também não se enquadrando nos casos de inexigibilidade.

Convém avaliar o que estabelece a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93):

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;*
- II - tomada de preços;*
- III - convite;*
- IV - concurso;*
- V - leilão.*

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

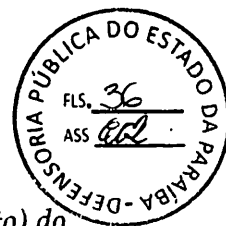
...

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

...

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*



Art. 24. *É dispensável a licitação:*

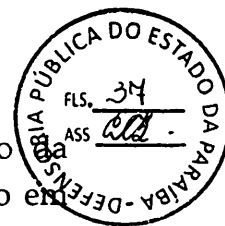
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Desta feita, não sendo possível a dispensa ou inexigibilidade de licitação para a compra dos 250 Códigos VADE MECUM Saraiva, é caso de realização de licitação na modalidade CONVITE, nos moldes do Art.22, inc. III, § 3º da Lei de Licitações OU a realização de licitação na modalidade PREGÃO, este regido pela Lei nº 10.520/2002 e Decreto n.º 3.555/00.

O convite é a modalidade de licitação utilizada para contratações de menor vulto, ou seja, para a aquisição de materiais e serviços até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e para a execução de obras e serviços de engenharia até o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Esta modalidade se destina a interessados que pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto a ser licitado, que poderão ou não ser cadastrados no órgão que promover o certame, tendo como principal exigência o convite feito pela Administração.

Já o pregão é uma modalidade de licitação do tipo menor preço, para aquisição de bens e de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, e a disputa é feita por propostas e lances sucessivos, em sessão pública, presencial ou eletrônica. Bens e serviços comuns são aqueles rotineiros, usuais, sem maiores complexidade e cuja especificação é facilmente reconhecida pelo mercado. A lei que institui o Pregão é a Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002, modalidade de licitação que é aberta para todo o público, inclusive via internet, onde qualquer cidadão interessado pode acompanhar o processo licitatório em curso, os valores de cada lance efetuado, o vencedor e até a duração da disputa. Isso aumenta a transparência e o controle social.

Ressalte-se que o pregão não é modalidade licitatória de uso obrigatório por toda Administração Pública, apenas a União adotou de maneira compulsória, no decreto nº 5.450/2005, a utilização do pregão e, de preferência na modalidade eletrônica. Por não se tratar de norma regulamentadora geral, os Estados e os Municípios, ao contrário da União, têm a faculdade de escolher entre o pregão ou alguma das modalidades previstas na Lei nº 8.666/93.



Vejamos um julgado do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, adotada a modalidade PREGÃO, cujo valor se aproxima ao caso em análise:

PROCESSO-TC-8379/08

ACÓRDÃO AC1-TC - 1724 /2010

RELATÓRIO

Órgão de origem: Universidade Estadual da Paraíba – UEPB

*Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 50/08, tendo como proponentes vencedoras as empresas abaixo relacionadas, no valor total de **R\$ 24.985,44**: Proponentes Vencedoras Valor R\$ Livraria e Distribuidora Boa Vista Ltda 209,88 Edições Vértice – Editora e Distribuidora de Livros Ltda 13.642,32 Books Distribuidora e Importadora de Livros Ltda 11.133,24*

Objeto do Procedimento: Aquisição de livros destinados ao Curso de Comunicação Social do Campus I da UEPB, através de Registro de Preços. A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC, em sua análise exordial, apontou como única eiva a ausência das assinaturas dos participantes na ata de registro de preço.

Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intimou-se a Sr^a Marlene Alves Sousa Luna, Reitora da UEPB, que apresentou documentação pertinente.

Analizando a defesa, a Unidade Técnica entendeu que as peças apresentadas correspondem aos termos de compromisso assinados, e demonstram que os participantes estavam compromissados com a ata de registro de preços do referido pregão. Entretanto, apesar de os mesmos não substituírem a ata de registro de preços assinada por todos os participantes obrigados, não houve prejuízo ao certame. Ante o exposto, a Auditoria conclui como regular o pregão 50/08, com recomendação para que a autoridade competente solicite a assinatura de todos os participantes do certame na ata de registros de preços.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela e a recomendação expressa pela Auditoria.

VOTO DO RELATOR

Observa-se que a Auditoria não fez restrição quanto à não firmação dos Contratos em razão da adesão à ata de registro de preços. Todavia, as decisões exaradas por esta Câmara em outros processos licitatórios harmonizam-se no sentido de não acatar dito documento como substituto dos contratos por falta de embasamento legal.

No caso em epígrafe, no entanto, por se tratar de licitação realizada em 2008, sabe-se que tal falha admitida pela responsável seguia orientação

